

**WEG PREVIDÊNCIA**  
**RESUMO DAS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA WEG (CNPB Nº 1991.0014-11)**

<b>TEXTO ATUAL</b>	<b>TEXTO PROPOSTO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Artigo 3º - (...)</p> <p>Parágrafo único - (...)</p> <p>I- Suspensos: aqueles que suspendam ou tenham suspensa sua <b>participação</b>, na forma do Artigo 11 deste Regulamento;</p>	<p>Artigo 3º - (...)</p> <p>Parágrafo único - (...)</p> <p>I- Suspensos: aqueles que suspendam ou tenham suspensa sua <b>inscrição</b>, na forma do Artigo 11 deste Regulamento;</p>	<p><i>Melhoria de redação.</i></p>
<p>Artigo 4º - (...)</p> <p>Parágrafo 1º - O Beneficiário do Participante ou Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> ou pelo Benefício de Renda Mensal de Prazo Definido, poderá ser de livre escolha do Participante ou Assistido, inclusive em relação ao percentual destinado para cada Beneficiário, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - O Beneficiário do Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> deverá ter um dos seguintes vínculos: cônjuge, companheiro(a), filhos e equiparados menores ou incapazes, devidamente comprovado no momento da inscrição, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 4º - (...)</p> <p>Parágrafo 1º - O Beneficiário do Participante ou Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Financeira ou pelo Benefício de Renda Mensal de Prazo Definido, poderá ser de livre escolha do Participante ou Assistido, inclusive em relação ao percentual destinado para cada Beneficiário, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - O Beneficiário do Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Vitalícia deverá ter um dos seguintes vínculos: cônjuge, companheiro(a), filhos e equiparados menores ou incapazes, devidamente comprovado no momento da inscrição, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</p>	<p><i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i></p> <p><i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão (reversão já prevista no artigo 40).</i></p>
<p>Artigo 5º - (...)</p> <p>Parágrafo 1º - A atualização dos Beneficiários do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> que acarrete alteração no perfil familiar poderá resultar em alteração no valor do Benefício, conforme condições previstas no parágrafo 3º do Artigo 39 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja cônjuge de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b>, deverá comprovar através de certidão de casamento civil atualizado.</p> <p>Parágrafo 3º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja companheiro(a) de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar na forma da lei a união de no mínimo 2 (dois) anos.</p>	<p>Artigo 5º - (...)</p> <p>Parágrafo 1º - A atualização dos Beneficiários do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia que acarrete alteração no perfil familiar poderá resultar em alteração no valor do Benefício, conforme condições previstas no parágrafo 3º do Artigo 39 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja cônjuge <b>ou</b> companheiro(a) de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia, deverá comprovar através de certidão de casamento civil atualizada <b>ou</b> de escritura pública de declaração de união estável.</p>	<p><i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i></p> <p><b>•</b><i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão;</i></p> <p><b>•</b><i>Melhoria de redação.</i></p> <p><i>Transferido para o parágrafo 2º, com mudança na forma de comprovação.</i></p>

Artigo 6º - A inscrição do Participante e dos Beneficiários é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto no Artigo 28 deste Regulamento ou instituto legal previsto no Artigo 56 deste Regulamento, inclusive aos Participantes com 2ª inscrição no PLANO.	Artigo 6º - A inscrição do Participante e dos Beneficiários é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto no Artigo 28 deste Regulamento ou instituto legal previsto no Artigo 55 deste Regulamento, inclusive aos Participantes com 2ª inscrição no PLANO.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 11 - <b>Dar-se-á</b> a suspensão da inscrição <b>quando o Participante assim o requerer</b> , desde que mantido o vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras.	Artigo 11 - <b>O Participante poderá requerer</b> a suspensão da inscrição <b>a qualquer momento</b> , desde que mantido o vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras.	<i>Melhoria de redação.</i>
Parágrafo 1º - A suspensão da inscrição <b>significará que cessam</b> novas contribuições, tanto do Participante como das Patrocinadoras, assim como todos os direitos e obrigações referentes aos Benefícios Não Programados de Renda previstos no Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, tanto para o Participante suspenso como para seus Beneficiários.	Parágrafo 1º - A suspensão da inscrição <b>implicará na cessação de</b> novas contribuições <b>por tempo indeterminado</b> , tanto do Participante como das Patrocinadoras, assim como todos os direitos e obrigações referentes aos Benefícios Não Programados de Renda previstos no Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, tanto para o Participante suspenso como para seus Beneficiários.	<i>Melhoria de redação e definir que o prazo da suspensão é por tempo indeterminado (atendimento exigência Previc-Nota Técnica nº 2072/2025).</i>
Artigo 12 - <b>Dar-se-á</b> o cancelamento da inscrição quando o Participante:	Artigo 12 - O cancelamento da inscrição <b>ocorrerá</b> quando o Participante:	<i>Melhoria de redação.</i>
Artigo 13 - O <b>custeio</b> deste PLANO será <b>atendido</b> pelas seguintes fontes de receita:	Artigo 13 – O PLANO será <b>custeado</b> pelas seguintes fontes de receita:	<i>Melhoria de redação.</i>
Artigo 14 - O Plano Anual de Custeio será elaborado <b>atuarialmente</b> e aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, <b>observada</b> a legislação aplicável e <b>estabelecerá a forma</b> pela qual serão custeados:  I- Benefício Programado de Renda; II- Benefícios Não Programados de Renda; III- Despesas administrativas.	Artigo 14 – O <b>custeio</b> deste PLANO será <b>definido por meio do</b> Plano Anual de Custeio, elaborado <b>com base em critérios atuariais</b> e aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, <b>em conformidade com a</b> legislação aplicável. <b>O referido plano estabelecerá a alocação dos recursos arrecadados para as seguintes finalidades:</b>  I- <b>Concessão de</b> Benefício Programado de Renda; II- <b>Concessão de</b> Benefícios Não Programados de Renda; III- <b>Cobertura das</b> despesas administrativas; IV- <b>Cobertura de</b> eventuais insuficiências nas reservas técnicas.	<i>Melhoria de redação.</i> <i>Melhoria de redação.</i> <i>Melhoria de redação.</i> <i>Transferido do parágrafo 2º.</i>
Parágrafo 1º - As <b>despesas administrativas</b> serão custeadas pelos Participantes definidos no Artigo 3º, e pelas Patrocinadoras.	Parágrafo único - As <b>finalidades de que trata o caput</b> poderão ser custeadas pelos Participantes definidos no Artigo 3º, e pelas Patrocinadoras.	<i>Flexibilização do custeio conforme definido no Plano Anual de Custeio.</i>
Parágrafo 2º - As contribuições que vierem a ser fixadas para os Assistidos terão o objetivo de custear as despesas administrativas e cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas.		<i>Transferido para o inciso IV.</i>
Artigo 22 - As Contribuições dos Participantes, <b>Autopatrocínados, Vinculados</b> e das Patrocinadoras, <b>bem como os recursos</b> objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO, <b>para</b> obtenção dos Benefícios Programados de Renda, serão <b>transformados</b> em quotas patrimoniais e contabilizados em Contas individuais do Participante, da seguinte forma:	Artigo 22 - As Contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras, <b>assim como as Portabilidades</b> recepcionadas por este PLANO, <b>destinados</b> à obtenção dos Benefícios Programados de Renda, serão <b>convertidas</b> em quotas patrimoniais e contabilizados em Contas individuais do Participante, da seguinte forma:	<i>Melhoria de redação.</i>

<p>Artigo 23 - As Contribuições Especiais efetuadas pelas Patrocinadoras e Participantes, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão transformadas em quotas patrimoniais e contabilizadas nos Fundos Previdencial e Administrativo, conforme definido no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Artigo 23 - As Contribuições Especiais previstas no inciso II do artigo 15 serão convertidas em quotas patrimoniais e contabilizadas no Fundo Previdencial, conforme definido no Plano Anual de Custeio.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhoria de redação;</li> <li>• Excluir condição específica do PGA.</li> </ul>
<p>Artigo 24 - Os valores portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora, devidamente autorizadas a operar, serão controlados em separado, na conta E, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais, conforme condições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 24 - Os valores portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora, conforme a legislação aplicável, serão convertidos em quotas patrimoniais e controlados em separado na conta E, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento.</p>	<p>Melhoria de redação.</p>
<p>Parágrafo único - Os valores portados de outros planos de benefícios não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.</p>	<p>Parágrafo único - Os recursos de que trata o caput não estarão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.</p>	<p>Melhoria de redação.</p>
<p>Artigo 28 - (...)</p> <p>I- (...)</p> <p>a) Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b>, observada a restrição contida na parte final da alínea "a" do caput do Artigo 38 deste Regulamento;</p> <p>b) Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b>;</p> <p>II- Benefícios Não Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 80 deste Regulamento:</p> <p>a) Suplementação do Auxílio Doença;</p> <p>b) Pecúlio por Invalidez;</p> <p>c) Pecúlio por Morte; e</p> <p>d) <b>Suplementação do Abono Anual</b>.</p>	<p>Artigo 28 - (...)</p> <p>I- (...)</p> <p>a) Renda Mensal Vitalícia, observada a restrição contida na parte final da alínea "a" do caput do Artigo 38 deste Regulamento;</p> <p>b) Renda Mensal Financeira;</p> <p>II- Benefícios Não Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 79 deste Regulamento:</p> <p>a) Suplementação do Auxílio-Doença;</p> <p>b) Pecúlio por Invalidez; e</p> <p>c) Pecúlio por Morte.</p>	<p>Excluir as palavras Reversível e Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar as regras.</p> <p>Ajuste na numeração do artigo.</p> <p>Mantido.</p> <p>Ajuste do texto.</p> <p>Ajuste do texto.</p> <p>Excluir para simplificar o processo com a compensação do valor no pagamento mensal do benefício de suplementação do auxílio-doença.</p>
<p>Parágrafo 2º - A ENTIDADE, com prévia aprovação da Patrocinadora Instituidora, das Patrocinadoras Conveniadas e do órgão governamental competente, poderá <b>criar novas modalidades de benefícios</b>, mediante estabelecimento da respectiva fonte de custeio.</p>	<p>Parágrafo 2º - A ENTIDADE, com prévia aprovação da Patrocinadora Instituidora, das Patrocinadoras Conveniadas e do órgão governamental competente, poderá <b>instituir novos benefícios</b>, mediante estabelecimento da respectiva fonte de custeio.</p>	<p>Melhoria de redação.</p>
<p>Artigo 31 - (...)</p> <p>Parágrafo único - O Participante aposentado por invalidez que esteja recebendo um dos benefícios previstos no caput do Artigo 38 deste Regulamento, caso ocorra a cessação do benefício pago pela Previdência Social, não acarretará <b>na</b> perda do Benefício Programado de Renda concedido pela ENTIDADE.</p>	<p>Artigo 31 - (...)</p> <p>Parágrafo único - O Participante aposentado por invalidez que esteja recebendo um dos benefícios previstos no caput do Artigo 38 deste Regulamento, caso ocorra a cessação do benefício pago pela Previdência Social, não acarretará <b>a</b> perda do Benefício Programado de Renda concedido pela ENTIDADE.</p>	<p>Ajuste de redação.</p>

Artigo 34 - (...)	Parágrafo único - O valor da URW de que trata este Artigo corresponde a R\$ <b>1.007,58</b> (um mil, <b>sete reais e cinqüenta e oito centavos</b> ) em <b>2023</b> e será atualizada anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora, por meio da variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.	Parágrafo único - O valor da URW de que trata este Artigo corresponde a R\$ <b>1.094,80</b> (um mil, <b>noventa e quatro reais e oitenta centavos</b> ) em <b>2025</b> e será atualizada anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora, por meio da variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.	<i>Atualizar a URW para o valor correspondente a 2025.</i>
Artigo 36 – (...)	<p>a) Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b>:</p> <p>Parágrafo 2º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste Artigo, conforme decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação <b>vigente</b>.</p> <p>Parágrafo 4º - O reajuste de que trata este Artigo não se aplica para a Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> e Renda Mensal de Prazo Definido, para o qual será observado o disposto na alínea "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p>a) Renda Mensal Vitalícia;</p> <p>Parágrafo 2º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste Artigo, conforme decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em parecer atuarial, observada a legislação <b>aplicável</b>.</p> <p>Parágrafo 4º - O reajuste de que trata este Artigo não se aplica para a Renda Mensal Financeira e Renda Mensal de Prazo Definido, para o qual será observado o disposto na alínea "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.</p>	<p><i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i></p> <p><i>Melhoria de redação.</i></p> <p><i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i></p>
Artigo 38 – (...)	<p>a) Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b>: Benefício de pagamento mensal, calculado pelo produto entre o saldo atualizado da Conta Total do Participante e o fator atuarial divulgado em Nota Técnica Atuarial. Esta opção poderá ser exercida apenas pelos Participantes que atenderem o disposto nos Parágrafos <b>9º, 10º, 11º e 12º</b> deste Artigo.</p> <p>b) Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b>: Benefício de pagamento mensal, calculado pela aplicação de percentual limitado a 2% (dois por cento) sobre o saldo da Conta Total do Participante, atualizado pelo último valor disponível da quota patrimonial, observado o disposto neste Artigo.</p>	<p>a) Renda Mensal Vitalícia: Benefício de pagamento mensal, calculado pelo produto entre o saldo atualizado da Conta Total do Participante e o fator atuarial divulgado em Nota Técnica Atuarial. Esta opção poderá ser exercida apenas pelos Participantes que atenderem o disposto nos Parágrafos <b>10º, 11º, 12º e 13º</b> deste Artigo.</p> <p>b) Renda Mensal Financeira: Benefício de pagamento mensal, calculado pela aplicação de percentual limitado a 2% (dois por cento) sobre o saldo da Conta Total do Participante, atualizado pelo último valor disponível da quota patrimonial, observado o disposto neste Artigo.</p>	<p><i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão; e Ajuste na numeração dos parágrafos.</i></p> <p><i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i></p>

<p>Parágrafo 2º - O Participante Assistido ou, no caso de seu falecimento, os seus Beneficiários, que tenham optado pelo Benefício de Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b>, poderão alterar anualmente o percentual a que se refere a alínea "b" do caput deste Artigo, ou em períodos menores, observados os procedimentos definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.</p>	<p>Parágrafo 2º - O Participante Assistido ou, no caso de seu falecimento, os seus Beneficiários, que tenham optado pelo Benefício de Renda Mensal Financeira, poderão alterar anualmente o percentual a que se refere a alínea "b" do caput deste Artigo, ou em períodos menores, observados os procedimentos definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.</p>	<p><i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i></p>
<p>Parágrafo 3º - Nenhum Benefício Programado de Renda poderá ter, no momento do requerimento e nas alterações posteriores resultantes de mudanças de percentuais ou de variação patrimonial da Conta Total do Participante, valor inferior a 2 (duas) URW.</p>	<p>Parágrafo 3º - Nenhum Benefício Programado de Renda poderá ter, no momento do requerimento e nas alterações posteriores resultantes de mudanças de percentuais ou de variação patrimonial da Conta Total do Participante, valor inferior a 2 (duas) URW, <b>exceto quando o valor do saldo da Conta Total do Participante não for suficiente.</b></p>	<p><i>Permitir que a renda seja menor que 2 URW somente quando o saldo não for suficiente.</i></p>
	<p>Parágrafo 7º - O Participante que estiver em gozo de Renda Mensal Financeira e possuir outras inscrições no PLANO poderá, no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira referente a outra inscrição — conforme previsto na alínea "b" do caput deste Artigo — optar pela consolidação dos saldos das Contas Totais do Participante vinculadas às diferentes inscrições, desde que todas apresentem o mesmo perfil de investimentos e regime de tributação.</p>	<p><i>Possibilitar a consolidação dos saldos para o Assistido em Renda Mensal Financeira que tem mais de uma inscrição no Plano, de forma facultativa.</i></p>
<p>Parágrafo 7º - O recebimento integral da Conta Total do Participante Assistido que esteja recebendo o Benefício Programado de Renda de que trata a alínea "b" do caput deste Artigo poderá ser realizado a partir do momento que a soma dos saldos das Contas C e D seja inferior à 100 (cem) URW e na forma de pagamento único.</p>	<p>I- A consolidação da Renda Mensal Financeira será realizada em até sessenta dias após a data do requerimento.</p> <p>II- Na consolidação, o saldo das Contas Totais do Participante ficará alocado na última inscrição e a Renda Mensal Financeira será calculada de acordo com as regras vigentes no Regulamento do PLANO, cessando todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários em relação às inscrições anteriores.</p> <p>III- Em caso de óbito do Participante que possuir diferentes inscrições, seu Beneficiário poderá requerer a consolidação dos saldos, conforme condições previstas neste Regulamento.</p> <p>IV- O exercício ou não da opção pela consolidação dos saldos das Contas Totais do Participante será em caráter irrevogável e irretratável.</p>	
	<p>Parágrafo 8º - O recebimento integral da Conta Total do Participante Assistido que esteja recebendo o Benefício Programado de Renda de que trata a alínea "b" do caput deste Artigo poderá ser realizado a partir do momento que a soma dos saldos das Contas C e D seja inferior à 100 (cem) URW e na forma de pagamento único.</p> <p>Parágrafo 9º - O término do pagamento da Conta Total do Participante, independentemente do tipo de Benefício Programado de Renda escolhido, implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p><i>Ajuste na numeração do parágrafo.</i></p> <p><i>Ajuste na numeração do parágrafo.</i></p>

<p>Parágrafo 9º - O Participante manterá o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que estejam preenchidos, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do Artigo 41 do Regulamento, na versão referida.</p>	<p>Parágrafo 10º - O Participante manterá o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que estejam preenchidos, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do Artigo 41 do Regulamento, na versão referida.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão; e</i></li> <li>• <i>Ajuste na numeração do parágrafo.</i></li> </ul>
<p>Parágrafo 10º - O Participante que apresentou até o dia 20/01/2019, em cumprimento à parte final do inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO (obtenção da aposentadoria da Previdência Social por tempo de contribuição ou idade), na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o documento fornecido pelo <b>Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)</b>, comprovando que preencheu, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos (direito adquirido) para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade junto <b>ao INSS</b>, ainda que não o tenha exercido, terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b>.</p>	<p>Parágrafo 11º - O Participante que apresentou até o dia 20/01/2019, em cumprimento à parte final do inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO (obtenção da aposentadoria da Previdência Social por tempo de contribuição ou idade), na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o documento fornecido pela <b>Previdência Social</b>, comprovando que preencheu, até a data de 24/01/2018, todos os requisitos (direito adquirido) para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade junto <b>a Previdência Social</b>, ainda que não o tenha exercido, terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão; e</i></li> <li>• <i>Ajuste na redação.</i></li> </ul>
<p>Parágrafo 11º - O Participante terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento do PLANO na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que, cumulativamente:</p>	<p>Parágrafo 12º - O Participante terá assegurado o direito à opção pela Renda Mensal Vitalícia de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento do PLANO na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, desde que, cumulativamente:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão; e</i></li> <li>• <i>Ajuste na numeração do parágrafo.</i></li> </ul>
<p>b) Tenha apresentado à ENTIDADE, até 20/01/2019, documento fornecido pelo <b>Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)</b>, comprovando quanto tempo faltava para cumprir os requisitos exigidos pelo <b>INSS</b> para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;</p> <p>c) Permaneça como Participante, nos termos do caput do Artigo 3º deste Regulamento ou Autopatrocínado, a partir de 24/01/2018, pelo período adicional mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de 24/01/2018, lhe faltava para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto <b>ao INSS</b>.</p>	<p>b) Tenha apresentado à ENTIDADE, até 20/01/2019, documento fornecido pela <b>Previdência Social</b>, comprovando quanto tempo faltava para cumprir os requisitos exigidos pela <b>Previdência Social</b> para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;</p> <p>c) Permaneça como Participante, nos termos do caput do Artigo 3º deste Regulamento ou Autopatrocínado, a partir de 24/01/2018, pelo período adicional mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de 24/01/2018, lhe faltava para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto <b>a Previdência Social</b>.</p>	<p><i>Ajuste na redação.</i></p>
<p>Parágrafo 12º - Por ocasião do efetivo exercício da opção pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento do PLANO, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o atendimento ao disposto nos Parágrafos 9º, 10º ou 11º, retro, não dispensa o cumprimento do requisito previsto no inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão retro referida.</p>	<p>Parágrafo 13º - Por ocasião do efetivo exercício da opção pela Renda Mensal Vitalícia de que trata a alínea “a” do Artigo 43 do Regulamento do PLANO, na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, o atendimento ao disposto nos Parágrafos 10º, 11º ou 12º, retro, não dispensa o cumprimento do requisito previsto no inciso III do Artigo 41 do Regulamento do PLANO, na versão retro referida.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão; e</i></li> <li>• <i>Ajuste na numeração do parágrafo.</i></li> </ul>

Parágrafo 13º - Na ocorrência de insuficiências de reservas técnicas do PLANO, o equacionamento técnico será efetuado de acordo com a legislação em vigor.	Parágrafo 14º - Na ocorrência de insuficiências de reservas técnicas do PLANO, o equacionamento técnico será efetuado de acordo com a legislação em vigor.	Ajuste na numeração do parágrafo.
Artigo 39 - Os fatores para determinação da Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> a que se refere a alínea "a" do caput do Artigo 38 serão revistos anualmente, com base nas hipóteses atuariais e financeiras utilizadas no último encerramento do exercício e adequadas ao perfil da população do PLANO e ao perfil familiar do Participante.	Artigo 39 - Os fatores para determinação da Renda Mensal Vitalícia a que se refere a alínea "a" do caput do Artigo 38 serão revistos anualmente, com base nas hipóteses atuariais e financeiras utilizadas no último encerramento do exercício e adequadas ao perfil da população do PLANO e ao perfil familiar do Participante.	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza/regras de concessão.</i>
Parágrafo 1º - No perfil familiar do Participante e do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> , será considerado:	Parágrafo 1º - No perfil familiar do Participante e do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia, será considerado:	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>
Parágrafo 2º - Qualquer alteração no perfil familiar do Assistido, após o início do pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> , deverá ser informada pelo Assistido à ENTIDADE, sob pena do Beneficiário não informado deixar de gozar de qualquer direito perante este PLANO.	Parágrafo 2º - Qualquer alteração no perfil familiar do Assistido, após o início do pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia, deverá ser informada pelo Assistido à ENTIDADE, sob pena do Beneficiário não informado deixar de gozar de qualquer direito perante este PLANO.	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>
Parágrafo 3º - A alteração no perfil familiar do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> em que acarrete modificação substancial em relação à expectativa de vida, o valor mensal será revisto atuarialmente, de modo a ajustar o valor do benefício em relação à nova expectativa de vida.	Parágrafo 3º - A alteração no perfil familiar do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia em que acarrete modificação substancial em relação à expectativa de vida, o valor mensal será revisto atuarialmente, de modo a ajustar o valor do benefício em relação à nova expectativa de vida.	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>
Artigo 40 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> , o Benefício <b>converte-se</b> em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.	Artigo 40 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia, o Benefício <b>será revertido</b> em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li><i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão;</i></li> <li><i>Melhoria de redação.</i></li> </ul>
Parágrafo 1º - O valor da Renda Mensal para Beneficiário, correspondente ao Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> , que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.	Parágrafo 1º - O valor da Renda Mensal para Beneficiário, correspondente ao Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia, que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>
Parágrafo 2º - O reajuste do Benefício de Renda Mensal para Beneficiário, oriundo do falecimento de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> , será nas mesmas condições de que trata o Artigo 36 deste Regulamento.	Parágrafo 2º - O reajuste do Benefício de Renda Mensal para Beneficiário, oriundo do falecimento de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia, será nas mesmas condições de que trata o Artigo 36 deste Regulamento.	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>

Parágrafo 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia <b>Reversível</b> , cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.	Parágrafo 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia, cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.	<i>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>																														
Artigo 41 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> , o saldo remanescente da Conta Total será dividido entre os Beneficiários previamente indicados pelo Assistido à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta da indicação do percentual o valor será dividido em partes iguais.  Parágrafo único - Cada Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> poderá optar pelo recebimento do valor, correspondente a sua parte, de forma única ou de acordo com as condições previstas na alínea "b" do caput do Artigo 38 deste Regulamento.	Artigo 41 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Financeira, o saldo remanescente da Conta Total será dividido entre os Beneficiários previamente indicados pelo Assistido à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta da indicação do percentual o valor será dividido em partes iguais.  Parágrafo único - Cada Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira poderá optar pelo recebimento do valor, correspondente a sua parte, de forma única ou de acordo com as condições previstas na alínea "b" do caput do Artigo 38 deste Regulamento.	<i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>  <i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>																														
Artigo 43 - O eventual saldo remanescente da Conta do Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> ou Renda Mensal de Prazo Definido, que vier a falecer, será levado a espólio.	Artigo 43 - O eventual saldo remanescente da Conta do Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Prazo Definido, que vier a falecer, será levado a espólio.	<i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>																														
Artigo 44 - Ao término do pagamento do saldo de Conta de qualquer Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> ou Renda Mensal de Prazo Definido, implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO.	Artigo 44 - Ao término do pagamento do saldo de Conta de qualquer Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Prazo Definido, implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO.	<i>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</i>																														
Artigo 45 - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será constituído de uma renda mensal, <b>limitado ao valor máximo da suplementação de até 5 (cinco) URW, de acordo com</b> o Salário Base do Participante, conforme quadro abaixo:	Artigo 45 - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será constituído de uma renda mensal, <b>calculado sobre</b> o Salário Base do Participante <b>no mês anterior à data de início</b> deste Benefício, conforme quadro abaixo:	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prever a competência do salário base que será utilizado para o cálculo;</li> <li>• Limite de valor transferido para o Parágrafo 1º; e</li> <li>• Ajuste da tabela para compensar a exclusão da suplementação do abono anual deste benefício.</li> </ul>																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Salário Base (A)</th> <th>% Suplementação sobre o Salário Base (B)</th> <th>Valor deduzido do resultado obtido na coluna B</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 3 URW</td> <td><b>10%</b></td> <td>-0-</td> </tr> <tr> <td>De 3 a 6 URW</td> <td><b>15%</b></td> <td>0,15 URW</td> </tr> <tr> <td>De 6 a 12 URW</td> <td>25%</td> <td><b>0,75</b> URW</td> </tr> <tr> <td>Acima de 12 URW</td> <td>45%</td> <td><b>2,25</b> URW</td> </tr> </tbody> </table>	Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B	Até 3 URW	<b>10%</b>	-0-	De 3 a 6 URW	<b>15%</b>	0,15 URW	De 6 a 12 URW	25%	<b>0,75</b> URW	Acima de 12 URW	45%	<b>2,25</b> URW	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Salário Base (A)</th> <th>% Suplementação sobre o Salário Base (B)</th> <th>Valor deduzido do resultado obtido na coluna B</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 3 URW</td> <td><b>11%</b></td> <td>-0-</td> </tr> <tr> <td>De 3 a 6 URW</td> <td><b>16%</b></td> <td>0,15 URW</td> </tr> <tr> <td>De 6 a 12 URW</td> <td>25%</td> <td><b>0,70</b> URW</td> </tr> <tr> <td>Acima de 12 URW</td> <td>45%</td> <td><b>3,10</b> URW</td> </tr> </tbody> </table>	Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B	Até 3 URW	<b>11%</b>	-0-	De 3 a 6 URW	<b>16%</b>	0,15 URW	De 6 a 12 URW	25%	<b>0,70</b> URW	Acima de 12 URW	45%	<b>3,10</b> URW	
Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B																														
Até 3 URW	<b>10%</b>	-0-																														
De 3 a 6 URW	<b>15%</b>	0,15 URW																														
De 6 a 12 URW	25%	<b>0,75</b> URW																														
Acima de 12 URW	45%	<b>2,25</b> URW																														
Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B																														
Até 3 URW	<b>11%</b>	-0-																														
De 3 a 6 URW	<b>16%</b>	0,15 URW																														
De 6 a 12 URW	25%	<b>0,70</b> URW																														
Acima de 12 URW	45%	<b>3,10</b> URW																														

<p>Parágrafo 1º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença somente será concedido ao Participante que <b>contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este PLANO e que contribua para o custeio do PLANO</b> previsto no Artigo 13 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será pago durante o período em que for comprovado o afastamento do Participante, por doença ou acidente, junto à Patrocinadora a que estiver vinculado, <b>limitado a 12 meses</b>.</p>	<p>Parágrafo 1º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença somente será concedido ao Participante que <b>na data do afastamento atenda a todos os requisitos abaixo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>I- Possua vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras;</b></li> <li><b>II- Esteja na condição de Participante conforme previsto no caput do Artigo 3º deste Regulamento;</b></li> <li><b>III- Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO; e</b></li> <li><b>IV- Esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente por mais de 15 dias.</b></li> </ul> <p>Parágrafo 2º - O <b>valor mensal do</b> Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será <b>limitado a 5 (cinco) URW</b> e pago durante o período em que for comprovado o afastamento do Participante, por doença ou acidente, junto à Patrocinadora a que estiver vinculado, <b>observado o limite máximo de 12 (doze) meses</b>.</p>	<p><i>Melhorar a redação sobre elegibilidade.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>•<b>Limite do valor transferido do caput para este parágrafo;</b></li> <li>•<b>Melhorar a redação.</b></li> </ul>
<p>Artigo 46 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que <b>contribua para o custeio do PLANO</b> previsto no <b>Artigo 13 deste Regulamento, e que cumulativamente:</b></p> <p>a) Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO, <b>na data de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez</b> junto à Previdência Social; e</p> <p>b) Apresente à ENTIDADE a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social.</p>	<p>Artigo 46 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que <b>na data da Aposentadoria por Invalidez atenda a todos os requisitos abaixo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>I- Possua vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras;</b></li> <li><b>II- Esteja na condição de Participante conforme previsto no caput do Artigo 3º deste Regulamento;</b></li> <li><b>III- Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO; e</b></li> <li><b>IV- Apresente à ENTIDADE a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (Incapacidade Permanente) junto à Previdência Social.</b></li> </ul>	<p><i>Melhorar a redação sobre elegibilidade.</i></p>
<p>Artigo 48 – (...)</p> <p>b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira <b>Permanente</b> ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento. Caso na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante tenha preenchido todos os requisitos de que tratam os Parágrafos <b>9º a 12º</b> do Artigo 38 deste Regulamento, ele poderá exercer a sua opção entre as letras "a", "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - O Participante que não tenha cumprido a carência prevista na letra "a" do Artigo 46 deste Regulamento <b>para o recebimento do Benefício de Pecúlio por Invalidez</b>, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.</p>	<p>Artigo 48 – (...)</p> <p>b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento. Caso na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o Participante tenha preenchido todos os requisitos de que tratam os Parágrafos <b>10º a 13º</b> do Artigo 38 deste Regulamento, ele poderá exercer a sua opção entre as letras "a", "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - O Participante que não tenha cumprido os <b>requisitos previstos no Artigo 46</b> deste Regulamento, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•<b>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão;</b></li> <li>•<b>Ajuste na numeração dos parágrafos.</b></li> </ul> <p><i>Melhoria de redação.</i></p>

<b>SEÇÃO VI – DO ABONO ANUAL E DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL</b>		<i>Transferido para a Seção VII, com alterações.</i>
<b>Artigo 49 - O Benefício de Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, um dos seguintes Benefícios Programados de Renda:</b>  a) Renda Mensal Vitalícia Reversível; b) Renda Mensal Financeira Permanente; e c) Renda Mensal para Beneficiário.		<i>Transferido para o Artigo 53.</i>
<b>Artigo 50 - O Benefício de Suplementação do Abono Anual será pago ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, o Benefício de Suplementação do Auxílio Doença.</b>		<i>Excluído para simplificar o processo com a compensação do valor no pagamento mensal do benefício de suplementação do auxílio-doença.</i>
<b>Artigo 51 - Os benefícios de Abono Anual e de Suplementação do Abono Anual consistirão em um único pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, ou no momento da cessação do benefício, de valor igual ao benefício mensal devido em dezembro ou no mês da cessação do benefício.</b>  <b>Parágrafo 1º - Quando o período de recebimento do benefício não abranger o exercício inteiro, o valor será calculado proporcionalmente ao número de pagamentos mensais recebidos.</b>  <b>Parágrafo 2º - Para o período igual ou superior a 15 dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo da Suplementação do Abono Anual.</b>		<i>Transferido para o artigo 54.</i>  <i>Transferido para o parágrafo único do artigo 54.</i>  <i>Excluído para simplificar o processo com a compensação do valor no pagamento mensal do benefício de suplementação do auxílio-doença.</i>
	<b>SEÇÃO VI – DO PECÚLIO POR MORTE</b>	<i>Transf. da Seção VII p/ organizar a ordem dos benefícios.</i>
	<b>Artigo 49 - O Benefício de Pecúlio por Morte será concedido ao Beneficiário do Participante, mediante requerimento e entrega da certidão de óbito, desde que na data do óbito o Participante falecido cumulativamente:</b> <b>I- Possua vínculo empregatício ou de direção com alguma das Patrocinadoras;</b> <b>II- Esteja na condição de Participante conforme previsto no caput do Artigo 3º deste Regulamento;</b> <b>III- Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO.</b>  <b>Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste Artigo em caso de óbito do Assistido em gozo de Benefício Programado de Renda, exceto quando o Assistido possuir outra inscrição neste PLANO nas condições previstas no caput do artigo 3º deste Regulamento.</b>	<i>Transferido do artigo 52, com melhoria de redação.</i>  • <i>Transferido do parágrafo 1º do artigo 52 com ajuste na numeração do parágrafo; e</i> • <i>Melhoria de Redação.</i>

	<p><b>Artigo 50 -</b> O Benefício de Pecúlio por Morte será constituído em um único pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, percebido no mês anterior à data do óbito, limitado à 500 (quinhentas) URW.</p> <p><b>Parágrafo 1º -</b> O Benefício de Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários previamente indicados pelo Participante à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta de indicação do percentual, o valor será dividido e pago em partes iguais.</p> <p><b>Parágrafo 2º -</b> Na falta de indicação de Beneficiários pelo Participante, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte será levado a espólio.</p>	<p>Transferido do artigo 53.</p> <p>Transferido do parágrafo 1º do artigo 53.</p> <p>Transferido do parágrafo 2º do artigo 53.</p>
	<p><b>Artigo 51 -</b> No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, o Beneficiário deverá optar, de forma individual:</p> <p>a) Em receber o saldo da Conta Total do Participante de uma só vez; ou</p> <p>b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo 1º -</b> O Beneficiário do Participante que não tenha cumprido os requisitos previstos no Artigo 49 deste Regulamento, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.</p> <p><b>Parágrafo 2º -</b> O valor definido no caput deste Artigo será dividido entre os Beneficiários nas mesmas condições previstas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 50 deste Regulamento.</p> <p><b>Parágrafo 3º -</b> O saldo da Conta Total do Participante falecido será atualizado, até o momento da concessão deste benefício, de acordo com o valor da quota patrimonial do PLANO.</p>	<p>Transferido do artigo 54.</p> <p>Transferido da letra "a" do artigo 54.</p> <p>Transferido da letra "b" do artigo 54.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Transferido do parágrafo 1º do artigo 54; e</li> <li>Melhoria de redação.</li> </ul> <p>Transferido do parágrafo 2º do artigo 54.</p> <p>Transferido do parágrafo 3º do artigo 54.</p>
	<p><b>Artigo 52 -</b> Na hipótese de óbito de algum Beneficiário, em data anterior ou na mesma data do óbito do Participante, o valor destinado a esse Beneficiário será rateado aos demais Beneficiários proporcionalmente ao percentual a eles indicado, ou quando na ausência, será levado à espólio.</p> <p><b>Parágrafo único -</b> Nos casos em que a data do óbito do Beneficiário for posterior a data do óbito do Participante, mesmo que ainda não requerido o benefício, o valor destinado a esse Beneficiário, nos termos desse Regulamento, será levado a espólio.</p>	<p>Transferido do artigo 55.</p> <p>Transferido do parágrafo único do artigo 55.</p>

SEÇÃO VII – DO PECÚLIO POR MORTE		Transferido para a Seção VI, com alterações.
<p>Artigo 52 - O Benefício de Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao Beneficiário do Participante que tenha contribuído para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento até a data do óbito, e que cumulativamente:</p> <p>I- Esteja devidamente inscrito no PLANO, na forma do Artigo 4º deste Regulamento; e II- Apresente à ENTIDADE a certidão de óbito do Participante.</p> <p>Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto neste Artigo em caso de óbito do Assistido em gozo de Benefício Programado de Renda, exceto quando o Assistido possuir outra inscrição neste PLANO na condição de Participante.</p> <p>Parágrafo 2º - O Benefício de Pecúlio por Morte somente será concedido se o Participante contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este PLANO na data de seu óbito.</p>		Transferido para o artigo 49, com alterações.
<p>Artigo 53 - O Benefício de Pecúlio por Morte será constituído em um único pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, percebido no mês anterior à data do óbito, limitado à 500 (quinhentas) URW.</p> <p>Parágrafo 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários previamente indicados pelo Participante à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta de indicação do percentual, o valor será dividido e pago em partes iguais.</p> <p>Parágrafo 2º - Na falta de indicação de Beneficiários pelo Participante, o valor do Benefício de Pecúlio por Morte será levado a espólio.</p>		Transferido para o parágrafo único do artigo 49.
<p>Artigo 54 - No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, o Beneficiário deverá optar:</p> <p>a) Em receber o saldo da Conta Total do Participante de uma só vez; ou b) Em transformar o saldo da Conta Total do Participante em Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido de que trata as letras "b" e "c" do Artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º - O Beneficiário do Participante que não tenha cumprido a carência prevista no Parágrafo 2º do Artigo 52 deste Regulamento para a concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, terá direito somente ao saldo da Conta Total do Participante, nas condições previstas no caput deste artigo.</p>		Transferido para o inciso III do artigo 49.
		Transferido para o artigo 50.
		Transferido para o parágrafo 1º do artigo 50.
		Transferido para o parágrafo 2º do artigo 50.
		Transferido para o artigo 51.
		Transferido para a letra "a" do artigo 51.
		Transferido para a letra "b" do artigo 51.
		Transferido para o parágrafo 1º do artigo 51.

Parágrafo 2º - O valor definido no caput deste Artigo será dividido entre os Beneficiários nas mesmas condições previstas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 53 deste Regulamento.		Transferido para o parágrafo 2º do artigo 51.
Parágrafo 3º - O saldo da Conta Total do Participante falecido será atualizado, até o momento da concessão deste benefício, de acordo com o valor da quota patrimonial do PLANO.		Transferido para o parágrafo 3º do artigo 51.
Artigo 55 - Na hipótese de óbito de algum Beneficiário, em data anterior ou na mesma data do óbito do Participante, o valor destinado a esse Beneficiário será rateado aos demais Beneficiários proporcionalmente ao percentual a eles indicado, ou quando na ausência, será levado à espólio.		Transferido para o artigo 52.
Parágrafo único - Nos casos em que a data do óbito do Beneficiário for posterior a data do óbito do Participante, mesmo que ainda não requerido o benefício, o valor destinado a esse Beneficiário, nos termos desse Regulamento, será levado a espólio.		Transferido para o parágrafo único do artigo 52.
	SEÇÃO VII – DO ABONO ANUAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>Transferido da Seção VI para reorganizar a ordem dos benefícios; e</li> <li>Exclusão da suplem. do abono anual p/ simplificar o processo com a compensação do valor no pgto mensal do benefício de suplem. do auxílio-doença.</li> </ul>
	<p>Artigo 53 - O Benefício de Abono Anual será pago ao Assistido ou Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, um dos seguintes Benefícios Programados de Renda:</p> <p>a) Renda Mensal Vitalícia;</p> <p>b) Renda Mensal Financeira; e</p>	<p>Transferido do artigo 49, com melhoria de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Transferido da letra a do artigo 49; e</li> <li>Excluir a palavra Reversível para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</li> <li>Transferido da letra b do artigo 49; e</li> <li>Excluir a palavra Permanente para simplificar a nomenclatura dos benefícios, sem alterar a natureza ou regras de concessão.</li> </ul>

	<p><b>Artigo 54</b> - O benefício de Abono Anual consistirá em um único pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, ou no momento da cessação do benefício, quando aplicável, de valor igual ao benefício mensal devido em dezembro ou no mês da cessação do benefício.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Quando o período de recebimento do benefício não abranger o exercício inteiro, o valor será calculado proporcionalmente ao número de pagamentos mensais recebidos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Transferido do artigo 51; e</li> <li>• Exclusão da suplementação do abono anual para simplificar o processo com a compensação do valor no pagamento mensal do benefício de suplementação do auxílio doença.</li> </ul> <p>Transferido do parágrafo 1º do artigo 51.</p>
<p><b>Artigo 56</b> – Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:</p> <p>Parágrafo 2º - O valor devido exclusivamente para fins do instituto do Resgate para o Participante que tenha atendido a letra “b” retro, será apurado de acordo com o Artigo 67 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º - Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE disponibilizará ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de forma física ou eletrônica, extrato com as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos legais previstos neste capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de <b>rescisão</b>.</p>	<p><b>Artigo 55</b> – Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:</p> <p>Parágrafo 2º - O valor devido exclusivamente para fins do instituto do Resgate para o Participante que tenha atendido a letra “b” retro, será apurado de acordo com o Artigo 66 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º - Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE disponibilizará ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de forma física ou eletrônica, extrato <b>previdenciário</b> com as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos legais previstos neste capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de <b>cessação do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras</b>.</p>	<p>Ajuste na numeração do artigo.</p> <p>Ajuste na numeração do artigo.</p> <p>Ajuste de redação, em atendimento as exigências Previc – Nota Técnica nº 2072/2025.</p>
<p><b>Artigo 57</b> - O instituto do Autopatrocínio é a faculdade do Participante, <b>observado o Artigo 56 deste Regulamento</b>, de manter sua inscrição no PLANO para assegurar a percepção do Benefício Programado de Renda previsto neste Regulamento, devendo para tanto continuar realizando as seguintes contribuições <b>mensais</b>:</p> <p>I- Contribuição Normal, <b>vertida para a conta A, em valor livremente escolhido, observado o valor mínimo fixado no Plano Anual de Custeio</b>; e</p> <p>II- Contribuição para <b>custeio</b> das despesas administrativas, <b>tal como fixado no Plano Anual de Custeio</b>.</p> <p>Parágrafo 1º - É facultado ao Autopatrocinado <b>alterar o valor de sua</b> Contribuição <b>Normal</b>, mediante requerimento formal à ENTIDADE.</p>	<p><b>Artigo 56</b> - O instituto do Autopatrocínio é a faculdade do Participante de manter sua inscrição no PLANO para assegurar a percepção do Benefício Programado de Renda previsto neste Regulamento, devendo para tanto continuar realizando as seguintes contribuições <b>definidas no Plano Anual de Custeio</b>:</p> <p>I- Contribuição Normal <b>do Participante e da Patrocinadora, em percentual de seu último Salário Base</b>; e</p> <p>II- Contribuição para <b>cobertura</b> das despesas administrativas.</p> <p>Parágrafo 1º - É facultado ao Autopatrocinado <b>realizar</b> Contribuição <b>Adicional</b>, mediante requerimento formal à ENTIDADE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ajuste na numeração do artigo.</li> <li>• Melhoria de redação.</li> </ul> <p>Ajuste de redação, em atendimento as exigências Previc – Nota Técnica nº 2072/2025, ref. a contribuição dos autopatrocinados.</p> <p>Melhoria de redação.</p> <p>Possibilitar ao Autopatrocinado realizar contribuição adicional.</p>

Parágrafo 4º - A opção pelo Autopatrocínio <b>deve ser exercida pelo Participante em até 30 dias após a cessação do seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</b>	Parágrafo 4º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.	<i>Adequação com o parágrafo 4º do artigo 55, onde já estabelece o prazo para opção.</i>
Artigo 58 - Quando o Autopatrocinado preencher todos os requisitos previstos no Artigo 37 deste Regulamento poderá solicitar o Benefício Programado de Renda, de acordo com a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Artigo 57 - Quando o Autopatrocinado preencher todos os requisitos previstos no Artigo 37 deste Regulamento poderá solicitar o Benefício Programado de Renda, de acordo com a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	<i>Ajuste na numeração do artigo.</i>
Artigo 59 - Em caso de invalidez ou falecimento do Autopatrocinado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social ou na data do seu óbito, serão considerados totalmente cumpridos os requisitos exigidos para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II ou III do Capítulo VIII deste Regulamento.	Artigo 58 - Em caso de invalidez ou falecimento do Autopatrocinado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social ou na data do seu óbito, serão considerados totalmente cumpridos os requisitos exigidos para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II ou III do Capítulo VIII deste Regulamento.	<i>Ajuste na numeração do artigo.</i>
Artigo 60 - O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante, <b>observado o Artigo 56 deste Regulamento</b> , de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.	Artigo 59 - O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>•<i>Ajuste na numeração do artigo.</i></li> <li>•<i>Melhoria de redação.</i></li> </ul>
Parágrafo 2º - O Participante que tenha rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos Benefícios Programados de Renda, na forma do Artigo 37 deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no caput do Artigo 56 deste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo 2º - O Participante que tenha rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade aos Benefícios Programados de Renda, na forma do Artigo 37 deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no caput do Artigo 55 deste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.	<i>Ajuste na numeração do artigo.</i>
Artigo 61 - A partir da data da opção ou da presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições mensais do Participante para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas <b>ao custeio</b> das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, <b>que serão descontadas mensalmente do saldo da Conta Total do Vinculado.</b>	Artigo 60 - A partir da data da opção ou da presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições mensais do Participante para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas <b>a cobertura</b> das despesas administrativas, <b>conforme condições</b> fixadas no Plano Anual de Custeio.	<ul style="list-style-type: none"> <li>•<i>Ajuste na numeração do artigo;</i></li> <li>•<i>e</i></li> <li>•<i>Melhoria de redação.</i></li> </ul>
Artigo 62 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Total do Vinculado.	Artigo 61 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Total do Vinculado.	<i>Ajuste na numeração do artigo.</i>
Artigo 63 - Após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado de Renda, o Benefício Proporcional Diferido será pago na forma da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento.	Artigo 62 - Após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado de Renda, o Benefício Proporcional Diferido será pago na forma da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento.	<i>Ajuste na numeração do artigo.</i>
Artigo 64 - Em caso de invalidez ou falecimento do Vinculado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social ou na data do seu óbito, serão considerados totalmente cumpridos os requisitos exigidos para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II ou III do Capítulo VIII deste Regulamento.	Artigo 63 - Em caso de invalidez ou falecimento do Vinculado, na data da declaração da sua invalidez pela Previdência Social ou na data do seu óbito, serão considerados totalmente cumpridos os requisitos exigidos para obtenção do Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II ou III do Capítulo VIII deste Regulamento.	<i>Ajuste na numeração do artigo.</i>

<p>Artigo 65 - O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, <b>observado o Artigo 56 deste Regulamento</b>, de transferir para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 64 - O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, de transferir para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•Ajuste na numeração do artigo.</li> <li>•Melhoria de redação.</li> </ul>
<p>Artigo 66 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e de acordo com a legislação <b>vigente</b> aplicável.</p>	<p>Artigo 65 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e de acordo com a legislação aplicável.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>•Ajuste na numeração do artigo.</li> <li>•Melhoria de redação.</li> </ul>
<p>Artigo 67 - O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer, <b>observado o Artigo 56 deste Regulamento</b>, o valor correspondente a:</p> <p><b>Parágrafo 2º</b> - É facultado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> - É vedado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidades fechadas de previdência complementar. Neste caso, em decorrência do cancelamento da inscrição no Plano pelo Participante, eventual saldo existente na Conta E será obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade.</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> - O efetivo pagamento do Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.</p> <p><b>Parágrafo 5º</b> - Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do valor do resgate previsto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 66 - O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer o valor correspondente a:</p> <p><b>Parágrafo 2º - Para o Participante que teve rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e permaneceu no PLANO na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, e que posteriormente retorno ao vínculo empregatício, será considerado para o cálculo de que trata o inciso II do caput, a soma dos períodos de vínculo correspondentes a todos os períodos, a partir do vínculo em que ocorreu a adesão ao PLANO.</b></p> <p><b>Parágrafo 3º</b> - É facultado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> - É vedado ao Participante o resgate dos valores alocados na Conta E provenientes de portabilidade recebidos de entidades fechadas de previdência complementar. Neste caso, em decorrência do cancelamento da inscrição no Plano pelo Participante, eventual saldo existente na Conta E será obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade.</p> <p><b>Parágrafo 5º</b> - O efetivo pagamento do Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO para com o Participante e seus Beneficiários.</p> <p><b>Parágrafo 6º</b> - Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do valor do resgate previsto neste Regulamento.</p>	<p><i>Prever condição aos participantes que tiveram mais de um vínculo empregatício com as Patrocinadoras.</i></p> <p>Ajuste na numeração do parágrafo.</p>
<p>Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado em até 90 (noventa) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p>	<p>Artigo 67 - O pagamento do Resgate será realizado em até 90 (noventa) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p>	<p>Ajuste na numeração do artigo.</p>

Artigo 69 - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de qualquer Benefício, de acordo com as regras deste Regulamento.	Artigo 68 - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de qualquer Benefício, de acordo com as regras deste Regulamento.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 70 - Será presumida a opção pelo Resgate quando o Participante, cumulativamente:  II- Não tenha optado <b>por nenhum dos institutos previstos na letra "a" do caput do Artigo 56</b> deste Regulamento; e	Artigo 69 - Será presumida a opção pelo Resgate quando o Participante, cumulativamente:  II- Não tenha optado <b>pelo instituto do Autopatrocínio conforme previsto no inciso I da letra "a" do caput do Artigo 55</b> deste Regulamento; e	Ajuste na numeração do artigo.  Melhoria de redação.
Artigo 71 - A ENTIDADE poderá <b>instituir</b> Perfis de Investimentos distintos, <b>mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a serem</b> escolhidos pelos Participantes e Assistidos <b>do PLANO</b> , para a aplicação dos recursos <b>alocados nas suas respectivas Contas</b> .  Parágrafo único - As <b>regras</b> , estratégias e procedimentos para investimentos <b>em cada perfil serão definidas</b> na Política de Investimentos <b>do PLANO</b> .	Artigo 70 - O <b>PLANO</b> poderá <b>disponibilizar</b> Perfis de Investimento distintos, <b>com estratégias diferenciadas de alocação dos ativos, os quais poderão ser livremente</b> escolhidos pelos Participantes e Assistidos para a aplicação <b>integral</b> dos recursos <b>constituídos em suas respectivas contas individuais</b> .  Parágrafo único - As <b>diretrizes</b> , estratégias e procedimentos para <b>os</b> investimentos de cada perfil <b>serão estabelecidas</b> na Política de Investimentos e <b>no Regulamento dos Perfis de Investimento, ambos aprovados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE</b> .	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ajuste na numeração do artigo; e</li> <li>• Melhoria de redação.</li> <li>• Melhoria de redação; e</li> <li>• Inclusão do Regulamento dos Perfis de Investimento no texto.</li> </ul>
Artigo 72 - Após aplicadas as condições previstas no Artigo 67 deste Regulamento, os saldos remanescentes verificados nas Contas C e D serão destinados à constituição de um Fundo <b>Previdenciário</b> para prioritariamente cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas do PLANO ou outro fim que não contrarie a legislação <b>vigente</b> .  Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo da ENTIDADE deliberar sobre a utilização dos recursos acumulados no Fundo <b>Previdenciário</b> .	Artigo 71 - Após aplicadas as condições previstas no Artigo 66 deste Regulamento, os saldos remanescentes verificados nas Contas C e D serão destinados à constituição de um Fundo <b>Previdencial</b> para prioritariamente cobrir eventuais insuficiências de reservas técnicas do PLANO ou outro fim que não contrarie a legislação <b>aplicável</b> .  Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo da ENTIDADE deliberar sobre a utilização dos recursos acumulados no Fundo <b>Previdencial</b> .	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ajuste na numeração dos artigos; e</li> <li>• Melhoria de redação.</li> </ul> Melhoria de redação.
Artigo 73 - A ENTIDADE poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:	Artigo 72 - A ENTIDADE poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 74 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a ENTIDADE fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) dos Benefícios subsequentes, até a integral compensação.	Artigo 73 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a ENTIDADE fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) dos Benefícios subsequentes, até a integral compensação.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 75 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Artigo 74 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 76 - Os Benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.	Artigo 75 - Os Benefícios previstos neste Regulamento são inalienáveis, e não podem ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 77 - A qualquer momento, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, poderão ser descontados de quaisquer Benefícios ou do saldo existente nas Contas A, B, C, D e E, quaisquer obrigações ou contribuições devidas ao PLANO pelos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, observada a legislação <b>vigente</b> .	Artigo 76 - A qualquer momento, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, poderão ser descontados de quaisquer Benefícios ou do saldo existente nas Contas A, B, C, D e E, quaisquer obrigações ou contribuições devidas ao PLANO pelos Participantes, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, observada a legislação <b>aplicável</b> .	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ajuste na numeração do artigo; e</li> <li>• Melhoria de redação.</li> </ul>

Artigo 78 - A qualquer momento, a ENTIDADE poderá firmar convênios com entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, de modo que seja transferido parcial ou integralmente os riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento.	Artigo 77 - A qualquer momento, a ENTIDADE poderá firmar convênios com entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, de modo que seja transferido parcial ou integralmente os riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 79 - Observado o disposto no Estatuto da ENTIDADE, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão governamental competente.	Artigo 78 - Observado o disposto no Estatuto da ENTIDADE, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão governamental competente.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 80 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da ENTIDADE, nem reduzir benefícios já concedidos.	Artigo 79 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da ENTIDADE, nem reduzir benefícios já concedidos.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo 1º - As alterações deste Regulamento não poderão prejudicar eventuais direitos já adquiridos pelos Participantes nas datas definidas no Artigo 82 deste Regulamento.	Parágrafo 1º - As alterações deste Regulamento não poderão prejudicar eventuais direitos já adquiridos pelos Participantes nas datas definidas no Artigo 81 deste Regulamento.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo 3º - Os Participantes Não Contribuintes inscritos neste PLANO, de acordo com as condições previstas na alínea "b" do Artigo 5º do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, terão assegurados os seus direitos em relação ao Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento. A partir do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 1.187, de 21/12/2017, somente será aceita a inscrição de novo Participante que contribua para todos os Benefícios Programados de Renda e Não Programados de Renda previstos no Artigo 28 deste Regulamento, inclusive em relação ao pagamento das despesas administrativas de acordo com o Plano Anual de Custeio.	Parágrafo 3º - Os Participantes Não Contribuintes inscritos neste PLANO, de acordo com as condições previstas na alínea "b" do Artigo 5º do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 5.460, de 28/11/2013, terão assegurados os seus direitos em relação ao Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento. A partir do Regulamento na versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 1.187, de 21/12/2017, somente será aceita a inscrição de novo Participante que contribua para todos os Benefícios Programados de Renda previstos no Artigo 28 deste Regulamento, inclusive em relação ao pagamento das despesas administrativas de acordo com o Plano Anual de Custeio.	Ajuste na redação.
Artigo 81 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Artigo 80 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.	Ajuste na numeração do artigo.
Artigo 82 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Artigo 81 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo 2º - As alterações que constam neste Regulamento, exclusivamente nos Artigos do Capítulo IV; na letra "c" do caput do Artigo 38; no caput e Parágrafo único do Artigo 41; no caput e Parágrafo único do Artigo 42; e nas Seções IV, V e VII do Capítulo VIII, terão efeitos 120 dias após a aprovação que trata o caput deste Artigo.	Parágrafo 2º - As alterações que constam neste Regulamento, exclusivamente no parágrafo 7º do Artigo 38; no Artigo 45; e a exclusão do benefício de Suplementação do Abono Anual anteriormente previsto na alínea "d" do inciso II do Artigo 28 da versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 584, de 11/07/2023, terão efeitos 120 dias após a aprovação que trata o caput deste Artigo.	Ajuste na redação.

<p>Artigo 83 - Neste Regulamento, os termos, palavras, expressões ou siglas têm os seguintes significados, em ordem alfabética:</p> <p>17. Equacionamento Técnico: procedimento elaborado atuarialmente após identificado a Insuficiência de Reservas Técnicas no PLANO, com o objetivo de equilibrar as reservas dos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD), conforme legislação <b>vigente</b>.</p> <p>31. Perfil de Investimentos: opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do PLANO, com alocação dos recursos por classe de ativos seguindo os parâmetros determinados pela legislação <b>vigente</b>.</p>	<p>Artigo 82 - Neste Regulamento, os termos, palavras, expressões ou siglas têm os seguintes significados, em ordem alfabética:</p> <p>17. Equacionamento Técnico: procedimento elaborado atuarialmente após identificado a Insuficiência de Reservas Técnicas no PLANO, com o objetivo de equilibrar as reservas dos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD), conforme legislação <b>aplicável</b>.</p> <p>31. Perfil de Investimentos: opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do PLANO, com alocação dos recursos por classe de ativos seguindo os parâmetros determinados pela legislação <b>aplicável</b>.</p>	<p><i>Ajuste na numeração do artigo.</i></p> <p><i>Melhoria de redação.</i></p> <p><i>Melhoria de redação.</i></p>
--	--	--